



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

Lei nº

6871

2018

Data:

08

01

2018

AUTÓGRAFO Nº 333/2017

PROJETO DE LEI Nº 033/2017

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DO SISTEMA MUNICIPAL DE
CULTURA DE CAMPINA GRANDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: ANTÔNIO LUIZ CABRAL (LULA CABRAL)

AUTÓGRAFO Nº 333/2017

PROJETO DE LEI Nº 033/2017

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Cria o Sistema Municipal de Cultura, que visa proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania cultural, estabelecer novos mecanismos de gestão pública das políticas culturais, promover a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural e criar instâncias de efetiva participação de todos os segmentos sociais atuantes no meio cultural em Campina Grande.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Cultura observará os seguintes princípios:

- I. reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;
- II. cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III. complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV. cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V. autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI. democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII. integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII. cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX. liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- X. territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Cultura é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I. Secretaria Municipal Cultura;
- II. Conselho Municipal de Cultural

§ 1º. O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

- I. Plano Municipal de Cultura;
- II. Mecanismos Permanentes de Consulta – Fórum e Conferência Municipal de Cultura;
- III. Fundo Municipal de Incentivo à Cultura;
- IV. Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º. O Sistema Municipal de Cultura buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

§ 3º. Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura, organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

Art. 4º. As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrantes do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art. 5º. O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município foi elaborado pelo órgão oficial de cultura, com participação das diversas instâncias de consulta, através de audiência pública, que planejou as estratégias adotadas para um período de 10 anos (2017-2027)

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura foi aprovado pelo Conselho Municipal Cultural e submetido à Câmara Municipal para aprovação e homologação do Executivo Municipal.

Art. 6º. O Fórum Municipal de Cultura é um espaço de diálogo, de pactuação e formulação das políticas públicas para cada segmento, sugerindo ações e acompanhando sua execução pelo governo.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Política Cultural realizará a cada dois anos o Fórum Municipal de Cultura, organizado em duas áreas: Arte/Cultura e Patrimônio Cultural.

§ 1º. Participarão da plenária do Fórum Municipal de Cultura todos os integrantes do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;

§ 2º. O Fórum Municipal de Cultura pode ter reuniões extraordinárias quando houver necessidade, mediante convocação do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 8. Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 9. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, realizada em 14 de dezembro de 2017.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia do que foi aprovado no plenário em Sessão do dia 14 de dezembro de 2017.

Secretaria de Apoio Parlamentar da

Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”

Em 14/12/2016



Monete Ludgério

Presidente

p/ 
Secretário - S.A.P.



Bruno Faustino

1º Secretário